



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**Pregão Eletrônico nº 010/2022 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA**

**Processo Administrativo nº. 1.504/2022.**

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de Transporte Escolar, sob a forma de fretamento para atender os alunos residentes no Distrito de Santa Maria que estudam na rede estadual, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES, por alegar inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

Ademais, requer que seja revisto o edital, incluindo como critério de habilitação o registro das licitantes e dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA/ES.

**1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.**

A impugnação é tempestiva, pois foi enviada para o endereço eletrônico definido no edital, no dia 27/07/2022, às 13h:11min, atendendo assim ao disposto no item 22 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

*“22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*22.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br.](mailto:gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br), ou por petição protocolado junto ao Setor de Protocolo deste órgão, localizado na Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança/ES.”*

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.

**2. Do Mérito**

A impugnante alega que há divergências entre o instrumento convocatório e a legislação vigente, uma vez que, não foram exigidos os registros no CRA.

Primeiro, a impugnante solicita a inclusão de Registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração, alegando que tal exigência vem cumprir o disposto na alínea b, do artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, que em resumo delibera as atividades do Administrador.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

A peça impugnatória busca enquadrar os serviços de transporte de passageiros entre aqueles passíveis de fiscalização pelo CRA, ou seja, entre uma das atividades típicas de Administração relacionadas à Gestão de Pessoas – circunstância que, se confirmada revelaria a regularidade de tal exigência.

Sobre a questão de exigência de empresas de transporte de pessoas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento específico sobre o tema, reconhecendo que “no que toca à exigência de registro no Conselho de Administração, a Lei 6838/80 estabelece que o registro de empresas nos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise desses autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art 2º da Lei nº 4.769/65. Entende a Egrégia Corte de Contas Capixaba que “... a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto nas atividades listadas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65”. Tais posicionamentos encontram-se no Acórdão 00338/2019-8 – SEGUNDA CÂMARA do tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 03489/2016-1).

O tema em questão não comporta grande discussão, já tendo as Cortes de Conta se manifestado no sentido que a definição da necessidade de registro de empresas e seus respectivos atestados junto aos conselhos profissionais, passa pela análise da atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, veja-se:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 9035 MT 2000.36.00.009035-8 (TRF1).  
Data de publicação: 19/04/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe. 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 27281 PR 2004.70.00.027281-0 (TRF-4) Data de publicação: 10/05/2006. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). - O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839 /80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR.

TJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 661219 RS 2015/0028236-4. Data de publicação: 16/03/2015 Decisão: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA/RS ADVOGADO: LUCIANE ARAÚJO... EDUARDO MARTINS MAINARDI E OUTRO(S). EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA...). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

O entendimento acima é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Acórdão TC 1165/2018 - Plenário, veja-se:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

(...)

O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

Pelo exposto, considerando-se que o objeto da licitação, qual seja, contratação de empresa para o transporte escolar, entende-se que não seria pertinente exigir das empresas licitantes registro junto ao Conselho Regional Administração – CRA/ES sob pena, inclusive, de ser restringir a concorrência, razão pela qual entende-se que não assiste razão ao impugnant.

Dessa forma, tem-se por indevida a apresentação do Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, o que se verifica por reflexo, também, na exigência do atestado de aptidão registrado ou visado no mesmo órgão.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, outro não é o entendimento que a impugnação ao instrumento convocatório não deve prosperar.

Sendo assim, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** julgar o presente ato impugnatório **improcedente**.

Boa Esperança/ES, 29 de julho de 2022.

**Eliete Aparecida Barboza Bernabé**

Pregoeira Oficial

Decreto n.º 7.899/2022